

A. I. N° - 222549.0010//12-0
AUTUADO - M A ARAÚJO E CIA LTDA
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA MASCARENHAS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET 11.04.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0065-04/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ECOLHIMENTO. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. USO OBRIGATÓRIO DE ECF PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM LUGAR DO CUPOM FISCAL. MULTA. O uso obrigatório de ECF para emissão de documento fiscal nas vendas a não contribuintes é previsto no art. 824-B do RICMS/BA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2012, exige o valor de R\$18.340,02, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 1: Recolhimento a menos do ICMS de antecipação parcial no valor de R\$7.395,50, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período: fevereiro a dezembro de 2010. Multa de 50 e 60%;

Infração 2: Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação e ou substituição tributária, no valor de R\$788,34, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período: junho 2010. Multa de 60%;

Infração 3: Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Multa de R\$ 10.156,18. Período: janeiro a dezembro 2010.

Na Impugnação de fl. 235, dizendo que pagará o valor exigido pelas infrações 1 e 2, o contribuinte reconhece a falta de ECF, uma vez que só o adquiriu depois da autuação, mas, em face de dificuldade financeira por inadimplência de seus clientes e seca na região, alega não ter condições de arcar com a multa.

À fl. 239, o autuante produz informação fiscal dizendo que o contribuinte não questiona a pertinência da multa por emissão de outro documento fiscal em lugar do expedido por ECF, conforme demonstrativo de fl. 173. Aduz que na condição de EPP com faturamento acima de R\$ 144.000,00, o contribuinte usou talões de NF D-1 para um faturamento de R\$ 507.809,17 em 2010, uma vez que só em 04/11/2011 adquiriu ECF.

Informando que o contribuinte não lhe apresentou todos os talões utilizados no período da autuação, mas apenas o livro Registro de Saídas com os lançamentos das notas fiscais, entende que as alegações defensivas não são motivos para dispensa da multa, pois outros seus concorrentes contribuintes da região, com menor receita, têm cumprido suas obrigações tributárias.

Às fls. 243-245 contam extratos SIGAT informando parcelamento de parte do Auto de Infração.

VOTO

Das três infrações descritas no relatório acima, alegando dificuldade financeira, o contribuinte autuado apenas pediu a dispensa de pagamento da infração 3, pela qual se exige multa por emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal (ECF) nas situações em que o contribuinte está obrigado.

Analisando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Elas estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração. Portanto, não há vício que inquine nulidade total ou parcial do PAF.

Em face do expresso reconhecimento do cometimento por parte do contribuinte autuado, e por não haver reparo a fazer quanto ao aspecto formal, tenho as infrações 1 e 2 como subsistentes.

Infrações procedentes.

Para caso como o do contribuinte autuado (infração 3), o obrigatório uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para o apropriado documento fiscal em suas vendas a consumidor final (Cupom Fiscal) é previsto no art. 824-B do RICMS/BA (abaixo transcrito), e não há contestação quanto a isso. Ao contrário, o Impugnante afirma que somente adquiriu ECF em 04/10/2011, mesmo estando inscrito no Cadastro dos Contribuintes do ICMS desde 29/03/2006, como se vê na sua ficha cadastral (fl. 08).

Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.

Neste caso, dúvida não há quanto ao cometimento da infração acusada, que vejo agravada, uma vez que, sendo intimado para tanto (fl. 07), o contribuinte não apresentou à fiscalização todas as notas fiscais D-1 que emitiu no período compreendido pela ação fiscal, mesmo que inadequadamente.

Portanto, considerando que: a) o valor comercializado no período compreendido pela ação fiscal (R\$ 507.809,18) foi cerca de três vezes e meia maior que o limite para dispensa legal de uso de ECF (R\$ 144.000,00 – RICMS: art. 824-B, §3º, II); b) não há nos autos prova que a infração tenha sido praticada sem dolo, e; c) que a infração não implicou em falta de recolhimento de tributo, não há como dispensar de pagamento o valor da correta penalidade proposta pelo cometimento da infração, como pleiteia o Impugnante, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222549.0010/12-0, lavrado contra **M A ARAÚJO E CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.183,84**, acrescido das multas de 50% sobre R\$413,30 e 60% sobre R\$7.770,54, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 1 e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$10.156,18**, prevista no inciso XIII-A, “h”, do artigo e lei citados, alterada pela Lei nº 10.847//07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR